



PROCESSO Nº TST-RO-401-32.2017.5.09.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMMAR/tas

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. 1. INTERVALO MÍNIMO DE 11 HORAS ENTRE DUAS JORNADAS. DESCUMPRIMENTO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NÃO CONFIGURADA. 1. Trata-se de pretensão rescisória calcada no art. 485, V, do CPC/1973, direcionada a sentença que limitou o pagamento dos intervalos interjornadas descumpridos (art. 66 da CLT) apenas ao adicional extraordinário. 2. De plano, reputa-se inviável, sob a égide do CPC/1973, a desconstituição de julgado por contrariedade a verbetes de jurisprudência (súmulas e orientações jurisprudenciais), por não se enquadrar dentre as hipóteses taxativas de cabimento da ação rescisória. 3. Quanto ao art. 66 da CLT, indicado como fundamento rescisório, prevê o dispositivo tão somente que *"Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso"*, sem, contudo, fixar as consequências jurídicas de seu descumprimento. 4. A sentença rescindenda, ao deferir o *"pagamento do adicional de horas extras, no percentual Legal de 50%, incidente sobre as horas laboradas em infringência ao intervalo de 11h00min entre jornadas"*, não incorreu em violação literal do dispositivo celetista indicado. Recurso ordinário conhecido e desprovido. **2. INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE UMA HORA. DESCUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO APENAS DO**



PROCESSO Nº TST-RO-401-32.2017.5.09.0000

ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI.

1. Discute-se nos autos a ocorrência de violação literal do art. 71, § 4º, da CLT, em razão de entendimento consignado na sentença rescindenda, no sentido de que a violação do intervalo intrajornada mínimo de uma hora enseja o pagamento do período apenas com adicional extraordinário. 2. Com efeito, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o art. 71, § 4º, da CLT (com a redação anterior à Reforma Trabalhista) deve ser interpretado no sentido de impor o pagamento do período integral do intervalo violado acrescido de 50%, e não apenas do adicional legal. Nesse sentido, o teor da OJ 307 da SBDI-1, publicada em 11.8.2003, e posteriormente aglutinada ao item I da Súmula 437 desta Corte. 3. Isso posto, conclui-se que a sentença rescindenda, ao limitar o pagamento do intervalo violado apenas ao adicional extraordinário, incorreu em violação literal do art. 71, § 4º, da CLT. Recurso ordinário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-401-32.2017.5.09.0000**, em que é Recorrente **OSVALDO VECHORKOSKI** e Recorrida **PROPEX DO BRASIL LTDA**.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Osvaldo Vechorkoski em face de Propex do Brasil Ltda, sob a égide do CPC/1973, com o fito de desconstituir sentença proferida no bojo dos autos RTOrd 1778-62.2013.5.09.0005, na parte em que limitada a condenação pela fruição irregular dos intervalos intrajornada e entre jornadas apenas ao adicional extraordinário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região julgou improcedente a ação.



PROCESSO Nº TST-RO-401-32.2017.5.09.0000

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário.
Contrarrazoado.
Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
É o relatório.

VOTO
CONHECIMENTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

O Tribunal Regional julgou a pretensão rescisória improcedente, analisando de forma conjunta todos os pedidos desconstitutos, na esteira dos seguintes fundamentos:

A pretensão não merece ser acolhida, na medida em que não se verifica hipótese de violação literal de disposição de lei, na forma do artigo 966, inciso V, do CPC. Para os fins do citado artigo a violação deve ser clara e direta, de modo que a decisão tenha sido proferida em sentido oposto ao da lei, revelando verdadeira hipótese de erro de direito. Trata-se, pois, da violação do direito em tese.

Leciona Manoel Antonio Teixeira Filho, citando Sérgio Rizzi que: "Sérgio Rizzi, adaptando trabalho elaborado por José Afonso da Silva, enumera alguns casos de violação de literal disposição de lei, pela sentença: a) negar validade a uma lei, que válida o é; b) reconhecer validade a uma lei que não é válida; c) negar vigência a uma lei que ainda se encontra em vigor; d) admitir a vigência de uma lei que ainda não vigora ou que já deixou de vigor; e) negar aplicação a uma lei reguladora da espécie; f) aplicar uma lei não reguladora da espécie; g) interpretar de modo tão errôneo a lei, que sob o pretexto de interpretar, a lei é 'tratada ainda no seu sentido literal'" ("Ação Rescisória no Processo do Trabalho", Editora Ltr, 3.ª edição, página 247).

Não se verifica nenhuma das referidas hipóteses. Não se negou validade a norma vigente, tampouco aplicou-se norma não reguladora do caso apreciado. Nota-se da sentença a adoção de posicionamento claro e fundamentado quanto à interpretação a ser conferida aos dispositivos legais suscitados pelo autor, entendendo-se que o pagamento da hora acrescida do adicional ensejaria bis in idem. Sob tal enfoque foi acolhida parcialmente a



PROCESSO Nº TST-RO-401-32.2017.5.09.0000

pretensão do reclamante, aplicando-se o disposto nos artigos 66 e 71, § 4º, da CLT, conforme o livre e fundamentado convencimento da julgadora.

Quanto à súmula de jurisprudência invocada (Súmula n. 437 do TST), a sentença indicou que sua redação "em momento algum determina o pagamento da hora + adicional" (fl. 54). Não cabe, em sede de rescisória, revisão do julgado nesse aspecto. Não se verifica que a decisão tenha sido "baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento". Ao contrário, a súmula invocada não foi aplicada pela decisão rescindenda no aspecto pretendido pela parte, razão pela qual não cabe a ação rescisória com fundamento no § 5º do art. 966 do CPC.

Tampouco prospera a pretensão relacionada ao intervalo do art. 66 da CLT. A Súmula n. 110 do TST refere-se às "[...] horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas [...]". Sob tal aspecto a sentença rejeitou a pretensão, nos seguintes termos: "Indefiro o pedido de pagamento de horas extras por infringência ao intervalo de 35 horas, aludido na Súmula nº 110, do E. TST, porque o exame dos cartões revela que ele não foi violado" (fl. 56, sublinhei).

Quanto ao disposto na OJ n. 355 da SDI-1 do TST, sua eventual aplicação pela sentença em situação distinta do padrão decisório que lhe deu fundamento não se enquadraria na hipótese legal de rescisão do julgado invocada pelo autor. O § 5º do art. 966 da CLT se refere apenas à controvérsia relacionada a súmula de jurisprudência ou julgamento de casos repetitivos, não alcançando o entendimento contido em orientação jurisprudencial.

Por tais fundamentos, rejeito a pretensão rescisória.

Passo a análise de cada tópico recursal de forma separada:

**INTERVALO MÍNIMO DE 11 HORAS ENTRE DUAS JORNADAS.
DESCUMPRIMENTO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI**

Inconformado com a rejeição de seu pleito rescisório, reitera o autor a ocorrência de violação do art. 66 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 110 e à OJ 355 da SBDI-1 desta Corte.

Ao exame.

Trata-se de pretensão rescisória calcada no art. 485, V, do CPC/1973, direcionada a sentença que limitou o pagamento dos intervalos interjornadas descumpridos (art. 66 da CLT) apenas ao adicional extraordinário.



PROCESSO Nº TST-RO-401-32.2017.5.09.0000

Nesse aspecto, emerge da decisão rescindenda:

...

[...] Quanto ao intervalo entrejornadas, de 11h00min, estipulado no artigo 66, da CLT, entendo que sua violação constitui infração sujeita apenas à aplicação de penalidade administrativa pelo Ministério do Trabalho, uma vez que o § 4º, do artigo 71, da CLT, acrescentado pela Lei nº 8.923/94, faz expressa alusão ao intervalo para repouso e alimentação previsto naquele mesmo artigo.

Contudo, por medida de política judiciária, curvo-me ao entendimento sufragado na Súmula nº 355, do E. TST, e, **considerando que o autor logrou demonstrar às fls. 417 a violação desse intervalo sem correspondente pagamento (especialmente considerando que as horas extras quitadas pela ré não eram suficientes nem mesmo para remunerar o labor excedente da 6ª diária), defiro ao autor o pagamento do adicional de horas extras, no percentual Legal de 50%, incidente sobre as horas laboradas em infringência ao intervalo de 11h00min entre jornadas**, conforme se apurar através dos cartões ponto em todo período imprescrito, adotando-se na conta também o divisor 180, observando-se igualmente a redução Legal da hora noturna" (fls. 47 e 54-55, sublinhei).

De plano, reputa-se inviável, sob a égide do CPC/1973, a desconstituição de julgado por contrariedade a verbetes de jurisprudência (súmulas e orientações jurisprudenciais), por não se enquadrar dentre as hipóteses taxativas de cabimento da ação rescisória.

Quanto ao art. 66 da CLT, indicado como fundamento rescisório, prevê o dispositivo tão somente que *"Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso"*, sem, contudo, fixar as consequências jurídicas de seu descumprimento.

Isso posto, conclui-se que a sentença rescindenda, ao deferir o *"pagamento do adicional de horas extras, no percentual Legal de 50%, incidente sobre as horas laboradas em infringência ao intervalo de 11h00min entre jornadas"*, não incorreu em violação literal do dispositivo celetista indicado.

MANTENHO o acórdão regional.

INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE UMA HORA. DESCUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI



PROCESSO Nº TST-RO-401-32.2017.5.09.0000

Quanto ao intervalo intrajornada, aponta o autor violação do art. 71, § 4º, da CLT e contrariedade à Súmula 437 do TST, no sentido de que o período descumprido deve ser remunerado com horas extras (hora normal acrescida do adicional), e não apenas com adicional extraordinário.

Analiso.

Discute-se nos autos a ocorrência de violação literal do art. 71, § 4º, da CLT, em razão de entendimento consignado na sentença rescindenda, no sentido de que a violação do intervalo intrajornada mínimo de uma hora enseja o pagamento do período apenas com adicional extraordinário.

Extrai-se da sentença rescindenda, proferida em 23.11.2015:

"Portanto, sendo imprestáveis os cartões ponto juntados, como meio de prova do intervalo intrajornada usufruído pelo reclamante, reconheço, com base na prova oral produzida nos autos, que **o autor gozava intervalo de 40 (quarenta) minutos, exceto 03 (três) dias na semana, em que seu intervalo intrajornada era de 1h00min.**

[...] Quanto ao intervalo intrajornada, após o advento do § 4º, do art. 71, da CLT, não mais se mostra aceitável a tese de que seu descumprimento seria apenas mera infração administrativa.

De outro vértice, apesar do entendimento pessoal deste Juízo ser diverso, por medida de política judiciária decido rever o posicionamento que anteriormente vinha adotando em ações semelhantes, curvando-me ao entendimento que hoje prevalece na jurisprudência, de que **o descumprimento ao intervalo intrajornada dá ensejo à paga do adicional de horas extras sobre a totalidade do intervalo mínimo** estipulado em Lei, conforme item I, da Súmula recentemente editada pelo C. TST, de nº 437: [...]

Importante frisar, porém, que o verbete transcrito em momento algum determina o pagamento da hora + adicional, de sorte que esse Juízo mantém intocado seu entendimento pessoal de que **apenas o adicional de horas extras é devido, para que não haja bis in idem**, na medida em que a hora normal relativa ao intervalo intrajornada já foi devidamente remunerada através do pagamento do salário contratado.

Com efeito, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o art. 71, § 4º, da CLT (com a redação anterior à Reforma Trabalhista) deve ser interpretado no sentido de impor o pagamento do período integral do intervalo violado acrescido de 50%, e não apenas do adicional legal.

Nesse sentido, o teor da OJ 307 da SBDI-1, publicada em 11.8.2003, e posteriormente aglutinada ao item I da Súmula 437 desta Corte.



PROCESSO Nº TST-RO-401-32.2017.5.09.0000

Isso posto, conclui-se que a sentença rescindenda, ao limitar o pagamento do intervalo violado apenas ao adicional extraordinário, incorreu em violação literal do art. 71, § 4º, da CLT.

REFORMO o acórdão regional para julgar a ação rescisória procedente, com base no art. 485, V, do CPC/1973, por violação literal do art. 71, § 4º, da CLT e, em juízo rescisório, fixar que os intervalos intrajornada violados devem ser remunerados com a hora normal acrescida de 50%, mantidos os demais parâmetros de liquidação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a inversão parcial da sucumbência (o autor é sucumbente quanto ao tema "intervalo do art. 66 da CLT"; o réu, quanto ao intrajornada), CONDENA-SE o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa (mantida a condenação do autor já fixada no acórdão recorrido).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, **conhecer do recurso ordinário do autor** e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para: **a)** julgar a ação rescisória procedente, com base no art. 485, V, do CPC/1973, por violação literal do art. 71, § 4º, da CLT e, em juízo rescisório, fixar que os intervalos intrajornada violados devem ser remunerados com a hora normal acrescida de 50%, mantidos os demais parâmetros de liquidação; e **b)** condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa (mantida a condenação do autor já fixada no acórdão recorrido).

Custas invertidas, pelo réu, em R\$ 500,00.

Brasília, 28 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA



PROCESSO Nº TST-RO-401-32.2017.5.09.0000

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10050AB4A65F7EEF4B.